



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.570 - MG
(2012/0212910-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL E OUTROS
ADVOGADOS : BERNARDINO REIS E OUTRO(S)
LENICE VELLOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECONHECIMENTO DE OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O CONTEÚDO DO TÍTULO EXEQUENDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – Correta a decisão que conhece de recurso que ataca, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, afastando-se o óbice da Súmula 182/STJ.

III – Não enseja a aplicação da Súmula 7/STJ caso em que não houve controvérsia sobre o conteúdo do título exequendo.

IV – A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo.

V – Hipótese em que o Tribunal *a quo* alterou a base de cálculo expressamente indicada no título exequendo, o que se constitui modificação de critério de cálculo, não restando caracterizada a existência de erro material.

VI – Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento) do valor tido como excedente, considerando a improcedência dos embargos à execução.

VII – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada.

VIII – Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.570 - MG
(2012/0212910-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL E OUTROS
ADVOGADOS : BERNARDINO REIS E OUTRO(S)
LENICE VELLOSO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental, interposto contra decisão monocrática (fls. 307/308e), que reconsiderou decisão anterior (fls. 259/261e) para "**conhecer** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e assim julgar improcedentes os embargos à execução do ESTADO DE MINAS GERAIS que deverá arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do alegado excesso de execução".

Sustenta o Agravante, em síntese, que:

(i) o Tribunal *a quo*, julgando Embargos de Declaração, reconheceu a existência de erro material na sentença, o qual não está abrangido pela coisa julgada;

(ii) o Agravo Regimental interposto pela parte adversa não poderia ter sido conhecido por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ);

(iii) a discordância dos fundamentos do acórdão recorrido implica no incurso do contexto fático-probatório, o que ensejaria a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ;

(iv) a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, havendo erro material, não ocorre a preclusão ou o trânsito em julgado, podendo ser corrigido de ofício, de modo a atrair a incidência da Súmula 83/STJ; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(v) caso superados os óbices e mantida a decisão agravada, deve ser invertidos os ônus da sucumbência, sob pena de *reformatio in pejus*.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.570 - MG
(2012/0212910-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL E OUTROS
ADVOGADOS : BERNARDINO REIS E OUTRO(S)
LENICE VELLOSO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante.

Não procede a alegação de que o Recurso Especial não teria atacado o fundamento do acórdão recorrido, porquanto apontada ofensa aos arts. 458, II, 467, 471 e 535 do Código de Processo Civil, sob as alegações de que:

(i) "foi o Estado condenado ao pagamento da pensão correspondente a R\$ 5.446,93 a partir de 29/09/1998 até 26/02/2004²% (sic), é premissa que não pode ser modificada em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada" (fl. 189e);

(ii) "na fase de execução não é mais cabível se perquirir a extensão e o conteúdo do direito pleiteado pelos recorrentes na ação de conhecimento, mas se os cálculos apresentados na execução são consonantes com o que restou decidido na sentença" (fl. 193e);

(iii) a sentença transitada em julgado determinou a aplicação do valor de R\$ 5.446,96 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) para o cálculo dos atrasados a partir de 30/09/1998 até 26/02/2004, não havendo, portanto, excesso de execução (fls. 196e);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(iv) a alteração ocorrida nos embargos de declaração foi motivada pelo fato de que o "Estado aplica outros valores de acordo com um ofício administrativo, juntado aos autos após a sentença ter transitado em julgado"; tal modificação somente seria possível por meio de ação rescisória (fl. 196);

(v) "o erro material autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza aritmética, perceptível à primeira vista, e não o alusivo aos critérios de cálculo e seus elementos, que ficam acobertados pelo manto da coisa julgada e que não aconteceu no caso em questão" (fl. 197e) (grifos do original);

(vi) nos embargos de declaração, procurou-se "rediscutir matéria acobertada pela preclusão, a qual deveria ter sido impugnada em momento oportuno e pela via adequada" (fl. 198e); e

(vii) no caso, não existiu equívoco aritmético ou inexatidão material relativo aos elementos ou critérios de cálculo que pudesse permitir a correção do julgado (fl. 199e).

Desse modo, não tem aplicação o enunciado da Súmula 182/STJ.

Verifico que, em Recurso Especial antecedente (REsp 1.248.980/MG), interposto pelos ora agravados contra o acórdão de fls. 99/107e e Embargos de Declaração subsequentes, o Ministro Arnaldo Esteves Lima deu provimento ao recurso para "anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda novo julgamento dos aclaratórios, manifestando-se acerca da tese da existência de coisa julgada em favor dos embargantes, ora recorrentes". E isto porque (fls. 161/162e):

No caso concreto, embora a tese de que a sentença transitou em julgado com a determinação expressa de que o valor mensal devido aos recorrentes seria de R\$ 5.446,93 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) houvesse sido deduzida oportunamente - na apelação (fls. 62/67e) e em embargos declaratórios (fls. 112/116e) - ficou-se em silêncio o Tribunal a quo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao rejulgar os Embargos de Declaração, o Tribunal considerou que "a coisa julgada não se refere a fatos" e "faz emergir a imutabilidade da relação jurídica material decidida, sendo inclusive uma exigência da ordem pública". E acrescentou (fl. 172e):

*Entretanto, eventual erro material não transita em julgado e pode ser corrigido até mesmo **ex officio**.*

(...)

Ora, o erro material na sentença é evidente porque o valor ali apontado, como restou demonstrado, não prevalece para todo o período de apuração da dívida. Entender o contrário seria ensejar enriquecimento sem causa para os embargantes em detrimento do erário público.

Assim, o valor constante da sentença, por não ser válido para todo o período, consubstancia erro material. E este pode, em qualquer momento, ser retificado, ainda que seja sob a forma de embargos do devedor. Não há que se falar em efeitos infringentes.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 188/203e) na origem, sobreveio agravo, o qual foi conhecido para negar seguimento ao mencionado Recurso Especial.

Contudo, houve reconsideração do *decisum*, com reconhecimento de ofensa à coisa julgada com amparo nesses fundamentos:

Com efeito, verifica-se dos autos que a sentença exequenda julgou procedente o pedido formulado pela viúva a pagar-lhe pensão correspondente a R\$ 5.446,96 (cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) e determinou a aplicação do referido valor para o cálculo de todo o período das pensões pretéritas. A propósito, confira-se o seguinte trecho da sentença exequenda (fl. 177e, Ap. 1):

Posto isso, ratifico a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado por ROSA SALEM VIDIGAL em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, determinando que a parte **Ré pague à parte Autora a pensão correspondente à totalidade dos valores que estaria**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percebendo seu falecido marido, se vivo estivesse, R\$ 5.446,96, descontado o IR, bem como o valor das pensões vencidas, observada a prescrição quinquenal, a tudo computados juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta aplicada a partir do mês que seria de recebimento, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. (grifo nosso)

Destarte, resta indubitoso que o Estado de Minas Gerais foi condenado à aplicação do valor de R\$ 5.446,96 (cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) para o cálculo dos atrasados.

A divergência reside no fato de que, não obstante a expressa referência ao valor de R\$ 5.446,96 (cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) no título exequendo (fls. 31/38e), o Tribunal *a quo* alterou a base de cálculo de acordo com "documento público emitido pela Superintendência de Planejamento e Gestão de Finanças da Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, notícia que, no período de setembro de 1998 a maio de 2000, a falecida servidora percebia proventos mensais da ordem de R\$ 4.149,08. No período de junho de 2000 a maio de 2001, os proventos mensais eram de R\$ 4.875,20 e, no período de junho de 2001 a setembro de 2001, eram de R\$ 5.446,96" (fl. 104e).

Com efeito, tal procedimento não constitui erro aritmético, mas revisão dos critérios utilizados para elaboração dos cálculos.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. *Em matéria de cálculo, só o erro aritmético constitui erro material, passível de alteração a qualquer tempo. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 253.687/RS, Rel. Ministro ARI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 19/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESÍDUO DE 3.17% - LIMITAÇÃO TEMPORAL - OPORTUNIDADE DE ALEGAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO - PRETENSÃO DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. A ação foi proposta em março de 1997. Assim, a limitação temporal decorrente da entrada em vigor da Lei 9.266/96 poderia ter sido alegada em toda a fase de conhecimento. Porém, a questão não foi argüida pela União somente após o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, estando a matéria preclusa. Precedente.

4. O erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo. Precedentes.

5. A pretensão de revisão dos critérios utilizados no cálculo de liquidação não se configura como erro de cálculo.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 70.649/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARTIGO 463, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO. PRETENSÃO REFERENTE À REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Agravo regimental no qual a União reitera a violação dos artigos 463 do CPC e 31 da Lei n. 11.768/08 ao argumento de que a Corte de origem se negou a corrigir erro material ou erro de cálculo ao acolher a conta apresentada pela exequente.

(...)

3. Sob o argumento de que a situação enseja apenas a correção de erro material ou erro de cálculo, pretende a recorrente a revisão dos critérios utilizados pela contadoria judicial que apurou o valor devido. No ponto, confira-se o seguinte excerto da ementa do acórdão recorrido: "3. Hipótese em que não se trata de erro material. A Agravante se insurge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o fim de rediscussão de critérios para a alteração dos cálculos em sede de Precatório ou de RPV, o que afronta os princípios da inviolabilidade da coisa julgada, e a garantia da segurança jurídica".

4. Não há ofensa ao artigo 463, I, do CPC, que não é aplicável à hipótese dos autos porque não se está diante das situações nele previstas. Não há que se confundir inexatidão material ou erro de cálculo aritmético com a forma ou o critério utilizado para se apurar o quanto é devido, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Nesse sentido: AgRg no REsp 847.316/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; e EREsp 295.829/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 04/03/2010.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1289419/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

Ressalto que o reconhecimento de violação à coisa julgada, no caso, não enseja a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não houve controvérsia sobre o conteúdo do título exequendo, mas nítida alteração dos valores sob o equivocado fundamento de existência de erro material.

Considerando que os embargos à execução foram julgados improcedentes em consequência do provimento do recurso especial, não merece reparo a decisão na parte relativa aos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor tido como excedente - R\$ 63.067,86 (sessenta e três mil e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Por fim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0212910-9

**AgRg no
AREsp 239.570 / MG**

Números Origem: 10024082309535001 10024082309535002 10024082309535004 10024082309535005
10024082309535006 24031040280 24082309535

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL E OUTROS

ADVOGADOS : LENICE VELLOSO
BERNARDINO REIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S)

AGRAVADO : EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL E OUTROS

ADVOGADOS : LENICE VELLOSO
BERNARDINO REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.